DESPACHO DO PRESIDENTE DA QUINTA SECÇÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
28 de Abril de 1999 *

No processo T-11/99 R,

Firma Léon Van Parys NV, sociedade de direito belga, estabelecida em Antuérpia (Bélgica),

Pacific Fruit Company NV, sociedade de direito belga, estabelecida em Antuérpia,

Pacific Fruchtimport GmbH, sociedade de direito alemão, estabelecida em Hamburgo (Alemanha),

Pacific Fruit Company Italy SpA, sociedade de direito italiano, estabelecida em Roma,

representadas por Philippe Vlaemminck, Lode Van Den Hende e Julien Holmens, advogados no foro de Gand, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe,

requerentes,

contra

* Língua do processo: neerlandês.

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hubert van Vliet, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

apoiada por

Reino de Espanha, representado por Rosario Silva de Lapuerta, abogado del Estado, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard Emmanuel Servais,

e

República Francesa, representada por Kareen Rispal-Bellanger, sub-directora na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 8 B, boulevard Joseph II,

intervenientes,

que tem por objecto um pedido, apresentado nos termos dos artigos 185.° e 186.° do Tratado CE, destinado a obter que o Tribunal de Primeira Instância permita às requerentes — ou ordene à Comissão que tome as medidas necessárias para o permitir — importar em 1999 uma quantidade de bananas correspondente à média das quantidades por elas introduzidas na Comunidade Europeia durante os anos de 1994-1996 e desalfandegadas na Comunidade Europeia através de um certificado de importação quer pelas próprias requerentes quer por um outro titular de certificado ou que determine qualquer outra medida provisória que considere apropriada,

O PRESIDENTE DA QUINTA SECÇÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

profere o presente

Despacho

Enquadramento jurídico

1 O Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum do mercado no sector das bananas (JO L 47, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 404/93»), instaurou, a partir de 1 de Julho de 1993, um regime comum de importação de bananas que se substituiu aos diferentes regimes nacionais.

2 O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 404/93, que faz parte do título IV referente ao regime comercial com países terceiros, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (JO L 349, p. 105), previa que seria aberto, anualmente, um contingente pautal de 2,2 milhões de toneladas (peso líquido) a partir do ano de 1995 para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP.

3 O artigo 19.°, n.° 1, procedia a uma repartição do contingente pautal, abrindo-o até 66,5% para a categoria dos operadores que comercializaram bananas de países terceiros e/ou não tradicionais ACP (categoria A), 30% para a categoria de operadores que comercializaram bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP (categoria B) e 3,5% para a categoria dos operadores estabelecidos na Comunidade que começaram, a partir de 1992, a comercializar bananas que não as bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP (categoria C).

4 O Regulamento (CEE) n.° 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 142, p. 6, a seguir «Regulamento n.° 1442/93»), definia, designadamente, os critérios de determinação dos tipos de operadores das categorias A e B que podiam apresentar pedidos de certificado de importação consoante a actividade que estes operadores tinham exercido no decurso do período de referência. As quantidades comercializadas por estes operadores reconhecidos eram seguidamente afectadas de um coeficiente de ponderação a fim de se ter em conta a importância da função económica desempenhada e dos riscos comerciais assumidos.

5 Este regime de importação foi objecto de um processo de resolução de diferendos no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), na sequência das queixas apresentadas por certos países terceiros.

6 Após o órgão de resolução dos diferentes da OMC ter declarado incompatíveis com as regras da OMC certos aspectos do referido regime de importação de bananas na Comunidade, o Regulamento (CE) n.° 1637/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.° 404/93 (JO L 210, p. 28, a seguir «Regulamento n.° 1637/98»), bem como o Regulamento (CE) n.° 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento n.° 404/93 no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 293, p. 32, a seguir «Regulamento n.° 2362/98» ou «regulamento impugnado»), foram adoptados a fim, designadamente, de suprimir estas incompatibilidade.

7 Assim, em especial, a repartição do contingente entre três categorias diferentes de operadores foi suprimida, prevendo o Regulamento n.º 2362/98 uma simples repartição entre «operadores tradicionais» e «novos operadores», como definidos por este regulamento. A subdivisão dos operadores das categorias A e B consoante os tipos de actividades que exerciam no mercado também foi suprimida.

8 O artigo 3.º, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 2362/98 prevê, designadamente:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por operador tradicional o agente económico estabelecido na Comunidade durante o período que determina a sua quantidade de referência e aquando do seu registo em aplicação do artigo 5.º, que, por sua conta, tenha efectivamente importado, durante um período de referência, uma quantidade mínima de bananas originárias de Estados terceiros e/ou dos Estados ACP, com vista à sua ulterior colocação no mercado comunitário.»

9 O Regulamento n.º 2362/98 também estabelece, designadamente, as disposições aplicáveis para o registo dos operadores, especifica as verificações e os controlos que incumbem às autoridades nacionais competentes e precisa as consequências a retirar do incumprimento de certas obrigações. Quanto ao mais, mantém os instrumentos de gestão periódica criados pelo Regulamento n.º 1442/93, simultaneamente adaptando as modalidades que este último definia numa medida necessária, e precisa todas as comunicações necessárias entre os operadores, os Estados-Membros e a Comissão para a aplicação do regulamento. Por último, define certas medidas transitórias que permitem aos Estados-Membros e à Comissão reunir todos os elementos necessários com vista a assegurar a utilização dos certificados de importação a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Matéria de facto e tramitação processual

10 As requerentes fazem parte do grupo Noboa, uma empresa familiar de origem equatoriana. A sua principal actividade consiste na importação de bananas do Equador para a Comunidade Europeia.

11 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 15 de Janeiro de 1999, interpuseram recurso de anulação do Regulamento n.° 2362/98.

12 Por requerimento separado, apresentado na Secretaria em 29 de Janeiro de 1999, as requerentes apresentaram, nos termos dos artigos 185.° e 186.° do Tratado CE, o presente pedido de medidas provisórias destinado a obter que o Tribunal permita às requerentes — ou ordene à Comissão que tome as medidas necessárias para o permitir — importar em 1999 uma quantidade de bananas correspondente à média das quantidades por elas introduzidas na Comunidade Europeia durante os anos de 1994-1996 e desalfandegadas na Comunidade Europeia através de um certificado de importação quer pela próprias requerentes quer por um outro titular de certificado e que determine qualquer outra medida provisória que considere apropriada.

13 A Comissão apresentou as suas observações escritas por acto apresentado na Secretaria em 15 de Fevereiro de 1999.

14 Por requerimentos apresentados na Secretaria, respectivamente, em 8 e 10 de Fevereiro de 1999, o Reino de Espanha e a República Francesa pediram para intervir no presente processo em apoio dos pedidos da Comissão.

15 Por requerimento apresentado na Secretaria em 11 de Fevereiro de 1999, as requerentes convidaram o Tribunal, em aplicação aos artigos 5.°, n.° 4, e 17.°,

n.º 4, das Instruções ao secretário do Tribunal de Primeira Instância, a não referir, na versão publicada do acórdão ou em qualquer outro documento a que o público possa ter acesso, as quantidades mencionadas no ponto 55 do seu pedido de medidas provisórias, no ponto 44 da sua petição, bem como nos anexos 2 e 3 desta última. Também convidaram o Tribunal a impor à Comissão e aos Estados-Membros intervenientes a obrigação de reservar um tratamento confidencial aos referidos dados.

16 Por peça apresentada na Secretaria de 24 de Fevereiro de 1999, a Comissão tomou posição sobre este último pedido.

17 Foram ouvidas as alegações das partes e dos governos intervenientes na audiência de 15 de Março de 1999.

18 O presente pedido de medidas provisórias foi, nos termos das disposições do artigo 106.º, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, atribuído ao presidente da Quinta Secção.

Quanto ao pedido destinado a obter a não divulgação de certos dados

19 A Comissão sublinha que as requerentes não apresentaram um pedido na acepção do artigo 116.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância. Por conseguinte, convida o juiz das medidas provisórias a indeferir o seu pedido destinado a que lhe seja imposto, bem como aos Estados-Membros intervenientes, a obrigação de não tornar públicas as quantidades de referência precisas da primeira requerente que constam das suas peças processuais. Em contrapartida, não se opõe a que o presente despacho não mencione esses números. Todavia, propõe ao Tribunal que revele a evolução destas quantidades em percentagem.

20 O pedido das requerentes convidando o juiz das medidas provisórias a não fazer menção, no presente despacho, dos números em relação aos quais requerem o tratamento confidencial pode ser acolhido, não sendo a sua publicação indispensável.

21 Em contrapartida, o pedido das requerentes que convida o juiz das medidas provisórias a impor à Comissão e aos Estados-Membros intervenientes o tratamento confidencial dos mesmos números não pode ser acolhido.

22 Com efeito, o artigo 5.°, n.° 3, terceiro parágrafo, das Instruções ao Secretário prevê que os terceiros ao presente processo, quer de natureza privada quer pública, só podem ter acesso ao processo ou às peças processuais com autorização expressa do presidente, após as partes terem sido ouvidas, só podendo esta autorização ser concedida com base num requerimento escrito, que deve conter uma demonstração pormenorizada do interesse legítimo do requerente na consulta do processo. Além disso, segundo as regras que regulam o tratamento dos processos no Tribunal de Primeira Instância, as partes beneficiam de uma protecção contra a utilização inadequada das peças processuais. Portanto, as partes num processo só têm o direito de utilizar os actos processuais das outras partes para efeitos de defesa da sua própria causa (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Junho de 1998, Svenska Journalistförbundet/Conselho, T-174/95, Colect., p. II-2289, n.ºs 135 e 137). Nestas circunstâncias, não é necessário deferir o pedido das requerentes, estando já suficientemente assegurado o tratamento confidencial que exigem.

23 Por outro lado, o artigo 8.°, n.° 5, segundo parágrafo, do Regulamento n.° 2362/98 prevê, designadamente, que a Comissão pode comunicar aos Estados-Membros a lista dos operadores que apresentaram um pedido de registo ou de recondução de registo, bem como, em caso de recondução de registo, o número dos certificados e, se for caso disso, extractos de certificados, emitidos e utilizados, a fim de detectar ou prevenir declarações abusivas dos operadores. Pode também prever a publicação de determinados elementos das comunicações dos Estados-Membros. Nestas circunstâncias, não seria apropriado deferir o pedido das requerentes, na medida em que tal poderia prejudicar a gestão efectiva da organização comum de mercado no sector das bananas pela Comissão.

Quanto ao pedido de medidas provisórias

24 Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 185.° e 186.° do Tratado e do artigo 4.° da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319, p. 1), após as alterações introduzidas pela Decisão 93/350/ /Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, p. 21), o Tribunal de Primeira Instância pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar a suspensão de execução do acto impugnado ou adoptar as medidas provisórias necessárias.

25 O artigo 104.°, n.° 2, do Regulamento de Processo prevê que os pedidos de medidas provisórias devem especificar as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção das medidas solicitadas. Estas, além disso, devem ter carácter provisório no sentido de não prejudicar as questões de direito ou de facto em litígio nem neutralizar por antecipação as consequências da decisão a proferir posteriormente no processo principal (v. despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Julho de 1998, Van den Bergh Foods/Comissão, T-65/98 R, Colect., p. II- 2641, n.° 34).

Argumentação das partes

Quanto à admissibilidade

26 A Comissão invoca que o Regulamento n.° 2362/98 não diz manifestamente nem individual nem directamente respeito às requerentes. Ora, segundo uma jurisprudência constante, quando o recurso principal é manifestamente ou, pelo menos, muito provavelmente inadmissível, o pedido de medidas provisórias que neste se insere deve ser julgado inadmissível (v. despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Março de 1995, Cantine dei colli Berici/ /Comissão, T-6/95 R, Colect., p. II-647, n.ºs 26 e segs.).

27 Esta análise impõe-se sobretudo no caso de se tratar de um particular que pede a anulação de um acto de alcance geral, de modo a evitar que ele possa, através do pedido de medidas provisórias, obter a suspensão da execução de um acto cuja anulação seria em seguida recusada pelo Tribunal, sendo o recurso declarado inadmissível aquando da apreciação da questão de mérito (v. despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 1988, Distrivet/Conselho, 376/87 R, Colect., p. 209, n.° 22).

28 Um regulamento que se aplica a situações determinadas objectivamente e que produzem efeitos jurídicos em relação a categorias de pessoas consideradas de um modo geral e abstracto tem um alcance geral e não pode dizer individualmente respeito a operadores, na acepção do artigo 173.° do Tratado. Ora, o regulamento impugnado respeita a todos os operadores económicos que pretendam importar bananas para a Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1999, seja qual for o país de origem, e no quadro ou não dos contingentes pautais e da quantidade tradicional ACP. Não diz respeito apenas aos operadores económicos que, antes de 1999, já importaram bananas para a Comunidade, mas também a todos os que, em 1999, pretendam importar bananas pela primeira vez.

29 A Comissão salienta que recursos com praticamente o mesmo objecto e interpostos, pelo menos parcialmente, pelas mesmas requerentes, foram anteriormente, em conformidade com esta jurisprudência, julgados inadmissíveis (v. despacho do Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1993, Van Parijs e o./Conselho e Comissão, C-257/93, Colect., p. I-3335, n.° 12, e despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 1993, Van Parijs e o./Conselho e Comissão, C-257/93 R, Colect., p. I-3917).

30 Quanto ou mais, rejeita os diferentes elementos avançados pelas requerentes para estabelecer a admissibilidade do seu recurso. Sublinha, em primeiro lugar, que as requerentes não fazem a prova de que asseguram 40% das importações para a Comunidade de bananas originárias do Equador. Contestando a exactidão destes números, acrescenta que, em todo o caso, apenas estabelecerão que as requerentes importam em conjunto cerca de 8% da quantidade total de bananas que pode ser importada em cada ano na Comunidade com o benefício de um direito aduaneiro reduzido ou nulo. Portanto, as requerentes serão apenas alguns dos numerosos importadores de bananas activos na Comunidade. Diferentemente da situação em causa no acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1991,

Extramet Industrie/Conselho (C-358/89, Colect., p. I-2501), as requerentes não serão nem as importadoras mais importantes do produto nem utilizadoras finais do referido produto.

31 Em segundo lugar, o regulamento impugnado afectará a totalidade dos importadores de bananas da América Latina e não afectará as requerentes de forma especial.

32 Em terceiro lugar, o regulamento impugnado reservará uma parte do contingente pautal para as importações provenientes do Equador. Todavia, a circunstância de as requerentes importarem actualmente uma percentagem considerável das bananas do Equador não implica que se encontrem numa situação de facto particular que as distinga dos outros importadores, que são todos operadores económicos autorizados a importar bananas provenientes do Equador (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Abril de 1997, Terres rouges e o./ /Comissão, T-47/95, Colect., p. II-481, n.° 47).

33 Em quarto lugar, as requerentes não fornecem qualquer prova da existência real de uma especulação sobre os certificados que resulte do regulamento impugnado. Além disso, mesmo supondo que semelhante especulação existe, afectará todos os operadores económicos que tenham a intenção de importar bananas provenientes de um ou vários dos quatro países aos quais uma parte do contingente pautal foi atribuída. O conjunto dos operadores tradicionais, bem como a totalidade dos novos operadores, terão o direito de pedir certificados para a importação de bananas originárias desses quatro países.

34 O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 18 de Maio de 1994, Codorniu/ /Conselho (C-309/89, Colect., p. I-1853), não apresentará qualquer interesse no caso em apreço, não prejudicando o regulamento impugnado qualquer direito específico das requerentes na acepção desse acórdão.

35 Além disso, o regulamento impugnado não diz directamente respeito às requerentes. Com efeito, compete aos Estados-Membros definir o número dos certificados de importação que devem ser concedidos a cada importador e emitir esses certificados. Donde resulta que só as decisões dos Estados-Membros que concedem ou recusam a emissão desses certificados são susceptíveis de dizerem directamente respeito às requerentes (v. acórdão Terres rouges e o./Comissão, já referido, n.os 57 e 58).

36 Por último, a Comissão sublinha que a eventual falta de meios processuais em direito nacional não pode conduzir o Tribunal a exceder os limites da sua própria competência (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Junho de 1996, Kahn Scheepvaart/Comissão, T-398/94, Colect., p. II-477, n.° 50).

37 Na audiência, os governos espanhol e francês invocaram que o recurso é manifestamente inadmissível, não dizendo o Regulamento n.° 2362/98 individualmente respeito às requerentes. Por conseguinte, o pedido de medidas provisórias deverá ser indeferido.

38 As requerentes invocam, *em primeiro lugar*, essencialmente, que o regulamento impugnado produz um certo número de consequências que afectam a sua posição concorrencial de forma particularmente grave. Portanto, encontrar-se-ão numa situação muito específica e, em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça, devem ser consideradas como sendo directa e individualmente afectadas pelo referido regulamento (v. acórdãos Extramet Industrie/Conselho e Codorniu/Conselho, já referidos).

39 Salientam que o Equador é o principal fornecedor da Comunidade de bananas produzidas fora da Comunidade e que asseguram, em conjunto, cerca de 40% da totalidade das importações das referidas bananas.

40 Ora, o sistema de repartição dos certificados de importação instituído em 1993 terá tido consequências desfavoráveis para os importadores de bananas originárias da América Latina, entre os quais as requerentes, consequências que perdurarão apesar da alteração do Regulamento n.º 2362/98.

41 Além disso, as requerentes serão afectadas de uma forma muito especial pelo sistema de «quota por país» imposto ao Equador pelo Regulamento n.º 2362/98. Esta quota reduzirá as exportações originárias do Equador a 668 120 toneladas, ao passo que já atinjam 728 492 toneladas em 1997.

42 A conjugação das quotas por país e do método de atribuição de certificados de importação tornará as requerentes particularmente vulneráveis à especulação sobre os certificados de importação. A restrição que se aplica ao Equador e a especulação sobre os certificados implicarão que não podem utilizar completamente a quantidade de referência que lhes é atribuída para realizarem importações com origem no Equador.

43 As requerentes invocam, *em segundo lugar,* que não dispõem de outra via de direito eficaz perante os tribunais nacionais. Se é certo que teriam podido contestar perante os tribunais nacionais a comunicação das autoridades nacionais que lhes informou da quantidade de referência que lhes foi atribuída para o ano de 1999, impugnando, no caso concreto, a decisão do Serviço belga de Intervenção e de Restituição no Conseil d'État belga, sublinham, todavia, que não há qualquer verdadeiro litígio que as oponha às autoridades belgas. Portanto e nestas circunstâncias, não estará excluído que o Tribunal de Justiça recuse, por essa razão, responder a uma eventual questão prejudicial. As requerentes não vêem qualquer vantagem aceitável em submeter o processo principal a um «desvio» perante os tribunais nacionais. Em todo o caso, o Conseil d'État belga não será competente para decretar as medidas provisórias que seriam úteis às requerentes.

Quanto à urgência

44 As requerentes invocam que sofrem um prejuízo grave devido à importação das bananas do Equador ser entravada de dois modos, em primeiro lugar, porque as bananas não têm acesso ao contingente distinto que é reservado às bananas tradicionais ACP e, em segundo, em razão das quotas por país que não são conformes às regras do GATT. Sofrem um prejuízo ainda mais importante devido à manutenção de um sistema de certificados de importação.

45 Reconhecem que o prejuízo que invocam é essencialmente de natureza financeira. Em princípio, este prejuízo poderia, portanto, ser reparado através da atribuição de uma indemnização. Contudo, pretenderão obter as medidas provisórias requeridas com o receio de não poderem obter, mesmo na hipótese de ser julgado procedente o recurso principal, reparação do prejuízo que invocam no âmbito de uma acção de indemnização.

46 A Comissão invoca que a primeira requerente reconhece ela própria que, entre 1998 e 1999, a sua quantidade de referência provisória aumentou de 3%. A quantidade de referência que terá obtido não terá deixado de aumentar desde da instituição da organização comum de mercado e receberá, em 1999, uma quantidade superior a qualquer das outras que anteriormente recebeu. Por conseguinte, o novo regime não causará às requerentes qualquer prejuízo irreparável. No despacho de 10 de Dezembro de 1997, Camar/Comissão e Conselho (T-260/97 R, Colect., p. II-2357), o presidente do Tribunal de Primeira Instância terá considerado que, como as importações da requerente no caso em apreço se tinham estabilizado, não se poderia verificar um prejuízo irreparável. Tendo aumentado fortemente as quantidades de referência das requerentes, não poderão, *a fortiori,* sofrer um prejuízo irreparável.

47 Aliás, resultará de uma jurisprudência constante que os prejuízos de natureza puramente económica não podem, em princípio, ser considerados como irreparáveis ou dificilmente reparáveis, pois que podem ser objecto de uma compensação financeira ulterior.

48 O facto de uma eventual acção de indemnização estar condenada a insucesso, como pretextam as requerentes, constituirá uma razão suplementar para concluir pelo indeferimento do pedido de medidas provisórias.

Apreciação do juiz das medidas provisórias

Quanto à admissibilidade

49 Por força das disposições do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 104.º do Regulamento de Processo, um pedido de medidas provisórias só é admissível se for formulado por pessoa que seja parte num processo pendente no Tribunal e se refira a esse processo. Esta regra não é uma simples formalidade, mas pressupõe que o recurso principal, no qual se insere o pedido de medidas provisórias, se inscreve efectivamente na competência do Tribunal.

50 Segundo uma jurisprudência constante, o problema da admissibilidade do recurso no processo principal não deve, em principio, ser examinado no quadro de um processo de medidas provisórias, sob pena de se pré-julgar a questão de fundo do processo. Pode, contudo, mostrar-se necessário, quando, como no caso em apreço, é a inadmissibilidade manifesta do recurso principal em que se insere o pedido de medidas provisórias que é suscitada, demonstrar a existência de certos elementos que permitam concluir, perfunctoriamente, pela admissibilidade de tal recurso (v., designadamente, despachos do presidente do Tribunal de Justiça Distrivet/Conselho, já referido, n.º 21, e de 13 de Julho de 1988, Fédération européenne de la santé animale e o./Conselho, 160/88 R, Colect., p. 4121, n.º 22; despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Cantine dei colli Berici/Comissão, já referido, n.º 26, e de 22 de Dezembro de 1995, Danielsson e o./Comissão, T-219/95 R, Colect., p. II-3051, n.º 58).

51 A este respeito, importa, em especial, evitar que as requerentes possam, através de um pedido de medidas provisórias, obter o benefício de medidas a que não teriam

direito caso o seu recurso seja julgado inadmissível pelo Tribunal aquando da apreciação da questão de mérito (v. despacho Distrivet/Conselho, já referido, n.° 22).

52 Donde resulta que, apesar de o juíz das medidas provisórias não estar habilitado a se pronunciar de forma definitiva sobre a admissibilidade do recurso no processo principal, incumbe-lhe, em circunstâncias como as do caso em apreço, verificar que, pelo menos, as requerentes estabeleceram a existência de certos elementos que permitam ao Tribunal considerar que o recurso no processo principal é efectivamente admissível.

53 A este propósito, há que observar que parecem faltar elementos que permitam concluir, à primeira vista, pela admissibilidade do recurso.

54 O artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado confere aos particulares o direito de impugnar qualquer decisão que, embora tomada sob a forma de regulamento, lhes diga directa e individualmente respeito. O objectivo dessa disposição é evitar especialmente que, pela simples escolha da forma de regulamento, as instituições comunitárias possam excluir o recurso de um particular contra uma decisão que lhe diga directa e individualmente respeito, e esclarecer assim que a escolha da forma não pode mudar a natureza de um acto (v. acórdão Terres rouges e o./ /Comissão, já referido, n.° 39).

55 Ora, não parece que o Regulamento n.° 2362/98 apresente, à primeira vista, qualquer elemento que o permita qualificar de decisão tomada sob a forma de um regulamento. Está redigido em termos gerais e abstractos e é aplicável em todos os Estados-Membros, sem que seja tida de forma alguma em conta a situação de importadores individuais. O seu objecto consiste na definição das modalidades de aplicação do Regulamento n.° 404/93, com a redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento n.º 1637/98, no que respeita ao regime da importação de bananas para a Comunidade.

56 É certo que não está excluído que, em certas circunstâncias, as disposições de um acto normativo que se aplicam à generalidade dos operadores económicos interessados possam dizer individualmente respeito a certos de entre eles (v. acórdãos Extramet Industrie/Conselho, já referido, n.º 13, e Codorniu/Conselho, já referido, n.º 19). Todavia, as requerentes admitiram na audiência que o problema essencial é que a organização comum do mercado das bananas instituída em 1993 criou condições de concorrência desfavoráveis para as empresas do grupo e estas condições persistem mesmo após as alterações introduzidas nesta organização em 1998. Não invocaram elementos que permitam concluir pela existência no caso em apreço de circunstâncias especiais, na acepção da jurisprudência anteriormente referida.

57 A este respeito, há que recordar que a possibilidade de determinar com maior ou menor precisão o número, ou mesmo a identidade, dos sujeitos jurídicos aos quais uma medida se aplica não implica de maneira alguma que estes sujeitos devam ser considerados como atingidos individualmente por essa medida (v. acórdão Terres rouges e o./Comissão, já referido, n.º 44). *A fortiori,* as requerentes não podem estabelecer que o Regulamento n.º 2362/98 lhes diz individualmente respeito, tendo os operadores tradicionais, bem como os novos operadores que pretendam desenvolver actividades comerciais no sector em questão e que preencham as condições exigidas, todos, no seu conjunto, o direito de pedir certificados para a importação de bananas originárias dos quatro países aos quais uma parte do contingente pautal foi atribuída.

58 Visto o conjunto das precedentes considerações e sem que seja necessário examinar a questão de saber se o regulamento impugnado diz directamente respeito às requerentes, não é possível, no caso em apreço, ao juiz das medidas provisórias considerar, à primeira vista, que o Regulamento n.º 2362/98 diz individualmente respeito às requerentes e que, portanto, é admissível o seu pedido de anulação interposto nos termos do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado.

Quanto à urgência

59 Não estando o juiz das medidas provisórias incumbido de decidir definitivamente da questão da admissibilidade do recurso, há, além disso, que verificar se as condições exigidas para a concessão de medidas provisórias estão preenchidas, a começar pela condição referente à urgência.

60 Segundo uma jurisprudência constante, a condição da *urgência* deve ser apreciada examinando se, enquanto se aguarda pela decisão do Tribunal sobre o mérito, as requerentes correm o risco de sofrer prejuízos graves e irreversíveis que não possam ser reparados pelo acórdão a proferir no recurso principal. Os prejuízos de ordem puramente económica não podem, em princípio, ser considerados irreparáveis, nem mesmo dificilmente reparáveis, uma vez que podem ser objecto de uma compensação financeira ulterior (v., designadamente, despacho Camar/Comissão e Conselho, já referido, n.° 42).

61 Resulta claramente dos autos que a condição que se prende com a existência de um risco de prejuízo grave e irreparável não está preenchida. Com efeito, as próprias requerentes admitem que o prejuízo que invocam é de natureza puramente financeira.

62 Além disso, as requerentes não forneceram elementos que permitam estabelecer, à primeira vista, que o prejuízo invocado será de natureza a ameaçar a sua sobrevivência ou a causar-lhes prejuízos graves e irreversíveis e que, por conseguinte, não poderia ser integralmente reparado caso o recurso principal venha a ser acolhido (v. despacho Cantine dei colli Berici/Comissão, já referido, n.° 31). Pelo contrário, reconheceram no seu pedido de medidas provisórias que a quantidade de bananas para as quais tinham sido concedidos certificados à primeira requerente aumentou em 1999 de 3% relativamente a 1998. Afirmaram também, na audiência, que o aumento, entre 1998 e 1999, do número de certificados concedidos ao grupo Noboa tinha atingido 10%.

63 Resulta das precedentes considerações que as condições que permitem, juridicamente, a concessão das medidas provisórias requeridas não estão preenchidas e que, por conseguinte, o pedido deve, em todo o caso, ser indeferido.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DA QUINTA SECÇÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

decide:

1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1999.

O secretário

H. Jung

O presidente

J. D. Cooke